

PROJETO DE LEI

Nº 182/2014

Veto P.º 37/14

AUTÓGRAFO Nº 237/2014

Lei Nº 10.963

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 182/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único – As informações dispostas caput deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º Ficará à cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade pelo conteúdo, confecção e distribuição do material de informação aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º A fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em:

I – notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados.

II – se descumprida a notificação que trata o inciso anterior o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)

NOTÍCIA GERAL - 29-Abr-2014-09:24-134920-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

Art. 4º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, após, decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

S/S, 22 de abril de 2014

  
Rodrigo Maganhato "Manga"  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-29-Abr-2014-09:24-134920-3/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa orientar os consumidores sobre o problema do consumo exagerado de energéticos, principalmente por jovens, pois, argumenta-se que estes produtos têm efeitos sobre o alerta, melhoria da memória, concentração, humor e capacidade de proporcionar energia explosiva, inclusive para a prática esportiva. As indicações de consumo incluem situações em que é necessário manter-se acordado, para o aumento de energia e para melhoria de concentração. No entanto, o consumo em altas doses, pode diminuir a sensibilidade à insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea e, na intoxicação aguda o indivíduo pode apresentar crises de ansiedade, agitação psicomotora, cefaleia, tremor, insônia, sintomas gastrointestinais e taquicardia, havendo relatos, felizmente mais raros, de episódios convulsivos, acidentes vasculares cerebrais e morte.

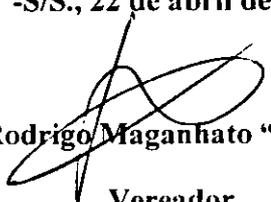
O efeito, contudo, mais perigoso do consumo das bebidas em questão é a sua associação ao álcool. Existem fortes evidências de que a “dobradinha” cafeína-álcool, leva à mascarar os sintomas de embriaguez, levando a um consumo ainda maior de álcool e à consequente adoção de comportamento de risco.

Estudos realizados mostram que a maioria dos jovens que consomem a bebida energética juntamente com as alcoólicas. Outro grupo de pessoas afirma não ingerir comumente bebidas destiladas, como o uísque, mas o fazem quando ingerem juntamente com a bebida energética. Isto pode sugerir que, além do aumento dos efeitos estimulantes, a melhora no sabor obtida pela mistura, pode aumentar o consumo de bebidas alcoólicas.

A intenção deste Projeto de Lei é além de alertar parte da população que não tem conhecimento acerca de bebidas que são ingeridas quando se trata de sua fabricação, nortear a evidente questão de saúde pública que abrange a questão ora focada.

Posto isto, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

-S/S., 22 de abril de 2014.

  
Rodrigo Maganhato “Manga”

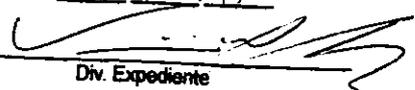
Vereador



04

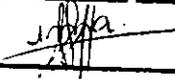
Recebido na Div. Expediente  
29 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS06105114

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

07 / 05 / 14

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

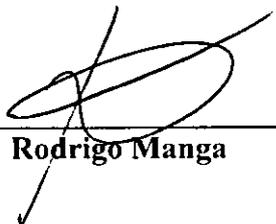


Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1863196275/1042</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Rodrigo Manga	Data de Envio: 29/04/2014
Descrição: PLENERGETICO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Rodrigo Manga

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-29-ABR-2014-09:24:13/920-3/6





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebidas pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas. As informações deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conterão aviso gráficos em local de fácil visualização e compreensão (Art. 1º); Ficará a cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade para conteúdo, confecção e distribuição do material de informação aos estabelecimentos mencionados (Art. 2º); a fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em: notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados; se descumprida a notificação o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); esta Lei entra em vigor, após, decorridos 30 dias da data da publicação (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, dispondo:

*Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a fixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebidas por causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL visa intervir em um relação de consumo, para que se vincule informações sobre o risco de consumo de bebidas energética, tal matéria, de normatização sobre relação de consumo extrapola a competência legiferante dos Municípios, conforme ditames da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*V- produção e consumo;*

Conforme os mandamentos Constitucionais acima descritos, compete apenas a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo, excluindo os Município para legislar sobre tal assunto; porém seria possível os Município legislarem de forma complementar a legislação federal e a estadual, o que inexistente no presente caso, legislação federal ou estadual, normatizando sobre os malefícios do consumo de bebidas energéticas, nos termos deste PL; estando portanto, esta Proposição sob o manto da inconstitucionalidade. Frisa-se que:

As bebidas energéticas são legisladas pela RDC 273 de 2005, que as caracterizam como compostos líquidos prontos para



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

consumo. A norma permite as denominações “bebida energética” ou “energy drink” porém não permite expressões como: “energético”, “potencializador”, “melhora de desempenho” ou “estimulante”. Somado a isto os requisitos específicos também se encontram nesta RDC:

- Inositol: máximo 20 mg/100 ml
- Glucoronolactona: máximo 250 mg/100 ml
- Taurina: máximo 400 mg/100 ml
- Cafeína: máximo 35 mg/100 ml
- Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml

Estas substâncias devem constar no rótulo do produto, assim como suas concentrações. Vale ressaltar que a legislação obriga a inclusão das seguintes advertências em destaque e em negrito: "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica" e "Crianças, gestantes, nutrizes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

Ressalta-se, ainda, somando a inconstitucionalidade supra relatada, que o art. 2º deste PL é ilegal, pois, dispõe sobre atribuições a órgão da Administração direta do Município, sendo que a iniciativa de leis, sobre tal assunto, nos termos do art. 38, IV, é de competência



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

privativa do Alcaide; da mesma forma o aludido artigo deste PL é inconstitucional, sendo que em conformidade com a alínea “e”, inciso II, § 1º, art. 61, CR, é de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de órgãos na administração pública, onde se inclui a competência legiferante privativa para dispor sobre atribuições de tais órgãos, o mencionado artigo da Constituição da República aplica-se aos Municípios face ao princípio da simetria.

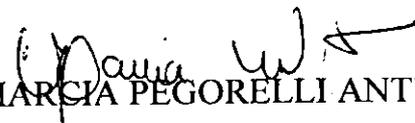
**Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de maio de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

**título:** Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005

**ementa não oficial:** Aprova o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO".

**publicação:** D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 23 de setembro de 2005

**órgão emissor:** ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

**alcance do ato:** federal - Brasil

**área de atuação:** Alimentos

**relacionamento(s):**

**atos relacionados:**

- Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977
- Decreto nº 55871, de 26 de março de 1965
- Decreto nº 50040, de 24 de janeiro de 1961
- Decreto nº 691, de 13 de março de 1962
- Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969
- Resolução nº 4, de 24 de novembro de 1988
- Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 ( Código de Defesa do Consumidor)
- Portaria nº 1428, de 26 de novembro de 1993
- Decreto nº 2314, de 04 de setembro de 1997
- Portaria nº 326, de 30 de julho de 1997
- Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998
- Portaria nº 29, de 13 de janeiro de 1998 ( Versão Republicada - 30.03.1998)
- Portaria nº 685, de 27 de agosto de 1998
- Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999
- Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999
- Resolução nº 382, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 383, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 385, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 386, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 388, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 389, de 05 de agosto de 1999
- Resolução nº 22, de 15 de março de 2000
- Resolução nº 23, de 15 de março de 2000
- Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001
- Resolução RDC nº 33, de 09 de março de 2001
- Resolução RDC nº 34, de 09 de março de 2001
- Resolução RDC nº 234, de 19 de agosto de 2002
- Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002
- Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002
- Lei nº 10674, de 16 de maio de 2003
- Resolução RDC nº 175, de 08 de julho de 2003
- Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003
- Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003
- Portaria nº 518, de 25 de março de 2004

**revoga:**

- Resolução nº 17 de 1970
- Resolução nº 37, 1971
- Resolução nº 35 de 1977
- referentes a Pós para o Preparo de Alimentos e Produtos de Confeitaria da Resolução nº 12 de 1978
- Portaria nº 868, de 03 de novembro de 1998
- Resolução nº 64, de 30 de agosto de 2000
- Resolução RDC nº 229, de 28 de agosto de 2003

**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº. 273, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea "b" § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO", constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CNNPA nº. 17/70; Resolução CNNPA nº. 37/71; Resolução CNNPA nº. 35/77; Resolução CNNPA nº. 12/78, itens referentes a Pós para o Preparo de Alimentos e Produtos de Confeitaria; Portaria SVS/MS nº. 868/98; Resolução ANVISA/MS nº. 64/00 e Resolução ANVISA/MS RDC nº. 229/03.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO

## 1. ALCANCE

Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que devem obedecer as Misturas para o Preparo de Alimentos e os Alimentos Prontos para o Consumo, embalados na ausência do cliente e prontos para oferta ao consumidor.

## 2. DEFINIÇÃO

2.1. Misturas para o Preparo de Alimentos: são os produtos obtidos pela mistura de ingredientes, destinados ao preparo de alimentos pelo consumidor com a adição de outro(s) ingrediente(s). Podem requerer aquecimento ou cozimento. O produto resultante após o preparo, de acordo com as instruções do fabricante, deve ser aquele mencionado na designação da Mistura.

2.2. Alimentos Semi-Prontos ou Prontos para o Consumo: são os alimentos preparados ou pré-cozidos ou cozidos, que para o seu consumo não necessitam da adição de outro(s) ingrediente(s). Podem requerer aquecimento ou cozimento complementar. Excluem-se deste item, os alimentos definidos em outros Regulamentos Técnicos específicos.

2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto.

2.4. Preparado Líquido Aromatizado: é o produto obtido a partir de água, adicionado obrigatoriamente de aroma(s), podendo conter outro(s) aditivo(s) previsto(s) em Regulamento Técnico específico. O produto não pode ser adicionado de gás carbônico (dióxido de carbono), açúcar e outro(s) ingrediente(s).

## 3. DESIGNAÇÃO

3.1. Misturas para o Preparo de Alimento: devem ser designadas de "Mistura..." ou "Pó..." ou expressão equivalente seguido do nome do alimento a ser obtido após o preparo. Pode ser acrescida de designações consagradas pelo uso e ou expressões relativas ao processo de obtenção, finalidade de uso, característica específica ou ingrediente que caracteriza o alimento a ser preparado.

3.2. Alimentos Semi-Prontos ou Prontos para o Consumo: devem ser designados por denominação consagrada pelo uso. A designação pode ser acrescida de expressões relativas ao(s) ingrediente(s) que caracteriza(m) o produto, processo de obtenção, forma de apresentação ou característica específica.

3.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: deve ser designado de "Composto Líquido Pronto para o Consumo", podendo ser acrescido da expressão "à base de", especificando o(s) ingrediente(s) principal(is) conforme descrito(s) no item 2.3.

3.4. Preparado Líquido Aromatizado: deve ser designado de "Preparado Líquido Aromatizado".

3.5. Quando o produto for adicionado de aroma(s) acrescentar à designação a expressão "sabor....." ou "sabor artificial.....", conforme o caso, seguido do nome(s) do(s) aroma(s)/aromatizante(s) .

## 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

4.1. BRASIL. Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965. Modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a normas reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto nº 691, de 13 de março de 1962. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 abr. 1965. Seção 1.

4.2. BRASIL. Decreto - Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Seção 1.

4.3. BRASIL. Resolução CNS/MS nº 4, de 24 de novembro de 1988. Aprova revisão das Tabelas I, III, IV e V referente a Aditivos Intencionais, bem como os anexos I, II, III e VII, todos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 1988. Seção 1.

4.4. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Suplemento.

4.5. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 1.428, de 26 de novembro de 1993. Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 dez. 1993. Seção 1.

4.6. BRASIL. Decreto 2.314, de 04 de setembro de 1997. Regulamenta Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 set. 1997. Seção 1.

4.7. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997. Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênic-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 ago. 1997. Seção 1.

4.8. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 27, de 13 de janeiro de 1998. Regulamento Técnico Referente à Informação Nutricional Complementar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 1998. Seção 1.

4.9. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998. Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1998. Seção 1.

4.10. BRASIL. Portaria SVS/MS nº 685, de 27 de agosto de 1998. Regulamento Técnico de Princípios Gerais para o Estabelecimento de Níveis Máximos de Contaminantes Químicos em Alimentos e seu Anexo: Limites máximos de tolerância para contaminantes inorgânicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1998. Seção 1.

4.11. BRASIL. Resolução ANVS/MS nº. 16, de 30 de abril de 1999. Regulamento Técnico de Procedimento para Registro de alimentos e ou novos ingredientes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 mai. 1999. Seção 1.

4.12. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 17, de 30 de abril de 1999. Regulamento Técnico que estabelece as Diretrizes Básicas para a Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 mai. 1999. Seção 1.

4.13. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 382, de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas Funções e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 13 - Molhos e Condimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1999. Seção 1.

4.14. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 383 de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a categoria de alimentos 7 - Produtos

de Panificação e Biscoito. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago.1999. Seção 1.

4.15. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 385, de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas Funções e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 6 - Cereais e Produtos de ou à Base de Cereais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1999. Seção 1.

4.16. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 386 de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares segundo as Boas Práticas de Fabricação e suas funções. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1999. Seção 1.

4.17 BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 388, de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas Funções e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 19 - Sobremesas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1999. Seção 1, pt. 1.

4.18. BRASIL. Resolução ANVISA/MS nº 389, de 05 de agosto de 1999. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas Funções e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 16: Bebidas - subcategoria 16.2.2 - Bebidas não Alcoólicas Gaseificadas e não Gaseificadas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1999. Seção 1.

4.19. BRASIL. Resolução ANVS/MS nº 22, de 15 de março de 2000. Procedimentos de Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Importados Pertinentes à Área de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar 2000. Seção 1.

4.20. BRASIL. Resolução ANVS/MS nº 23, de 15 de março de 2000. Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2000. Seção 1.

4.21. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 12, de 02 de janeiro de 2001. Regulamento Técnico sobre os Padrões Microbiológicos para Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Seção 1.

4.22. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 33, de 09 de março de 2001. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 12: Sopas e Caldos. Diário Oficial da União, Brasília, 12 mar. 2001. Seção 1.

4.23. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 34, de 09 de março de 2001. Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 21: Preparações culinárias industriais. Diário Oficial da União, Brasília, 12 mar. 2001. Seção 1.

4.24. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 234, de 19 de agosto de 2002. Regulamento Técnico sobre aditivos utilizados segundo as Boas Práticas de Fabricação e suas Funções. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 2002. Seção 1.

4.25. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 259, de 20 de setembro de 2002. Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 2002. Seção 1.

4.26. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº 275, de 21 de outubro de 2002. Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de

Alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 nov. 2002. Seção 1.

4.27. BRASIL. Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003. Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 mai. 2003. Seção 1.

4.28. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº. 175, de 08 de julho de 2003. Regulamento Técnico de Avaliação de Matérias Macroscópicas e Microscópicas Prejudiciais à Saúde Humana em Alimentos Embalados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jul. 2003. Seção 1.

4.29. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº. 359, de 23 de dezembro de 2003. Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2003. Seção 1.

4.30. BRASIL. Resolução RDC ANVISA/MS nº. 360, de 23 de dezembro de 2003. Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2003. Seção 1.

4.31. BRASIL. Portaria MS nº 518, de 25 de março de 2004. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativas ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mar. 2004. Seção 1.

## 5. REQUISITOS ESPECÍFICOS

- Composto Líquido Pronto para o Consumo:

- Inositol: máximo 20 mg/100 ml

- Glucoronolactona: máximo 250 mg/100 ml

- Taurina: máximo 400 mg/100 ml

- Cafeína: máximo 35 mg/100 ml

- Álcool etílico: máximo 0,5 ml/100 ml

## 6. REQUISITOS GERAIS

6.1. Os produtos devem ser obtidos, processados, embalados, armazenados, transportados e conservados em condições que não produzam, desenvolvam e ou agreguem substâncias físicas, químicas ou biológicas que coloquem em risco a saúde do consumidor. Deve ser obedecida a legislação vigente de Boas Práticas de Fabricação.

6.2. Os produtos devem atender aos Regulamentos Técnicos específicos de Aditivos Alimentares e Coadjuvantes de Tecnologia de Fabricação; Contaminantes; Características Macroscópicas, Microscópicas e Microbiológicas; Rotulagem de Alimentos Embalados, Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados; Informação Nutricional Complementar, quando houver; e outras legislações pertinentes.

6.3. A utilização de ingrediente que tradicionalmente não é usado como alimento, pode ser autorizada desde que seja comprovada a segurança de uso, em atendimento ao Regulamento Técnico específico.

## 7. REQUISITOS ADICIONAIS DE ROTULAGEM

### 7.1. Composto Líquido Pronto para o Consumo:

7.1.1. Devem constar, obrigatoriamente, as seguintes advertências, em destaque e em negrito:

a) "Crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto".

b) "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".

7.1.2. Devem constar, na lista de ingredientes, a(s) quantidade(s) de cafeína, taurina, inositol e glucoronolactona presente(s) na porção do produto.

7.1.3. Não são permitidas expressões tais como "energético", "estimulante", "potencializador", "melhora de desempenho" ou frase(s) equivalente(s), inclusive em outros idiomas.

7.1.4. Serão permitidas as expressões: "Bebida energética" ou "Energy drink". O uso de qualquer outra expressão pode ser autorizada após avaliação, caso a caso, pela ANVISA.

7.2. Produtos congelados: deve constar a expressão "congelado" próxima a designação do produto.

7.3. Preparado Líquido Aromatizado: não são permitidas as seguintes expressões: "água mineral", "água mineral natural", "água adicionada de sais", "água mineralizada", "água aromatizada" ou expressões equivalentes.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 182/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de maio de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL182/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende garantir informações aos consumidores sobre os riscos do consumo de bebidas energéticas no Município de Sorocaba.

De início, cabe assinalar que o objeto do PL se insere no âmbito da relação de consumo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, V e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Entretanto, não é permitido ao Município, no exercício da suplementação, inovar a legislação federal e estadual que se pretende complementar, sob pena de ferir a repartição constitucional de competências.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

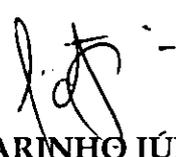
20

**Nº**

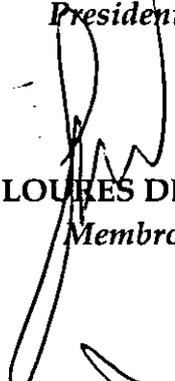
Ademais, verificamos que as providências pretendidas pelo art. 2º da propositura têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete a iniciativa das leis que versem sobre estruturação e atribuições de órgãos da administração direta do Município (arts. 38, IV e 61, incisos II e VIII, da LOMS).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que é vedado ao Município trazer inovações legislativas que extrapolem os limites da sua competência suplementar, invadindo a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, V da CF), bem como de ilegalidade por dispor sobre estruturação e atribuições de órgão do Executivo (art. 2º do PL).

S/C., 8 de maio de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**

*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

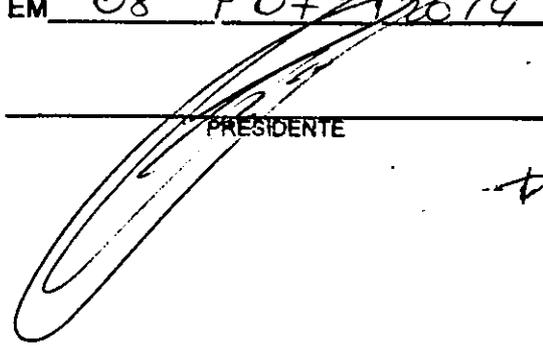
*Membro-Relator*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
DESPACHO

80.41/2014

Requidado para a Co-  
missão de pericia / Comissão de Meio  
EM 08 07 2014



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

→ cont. ps 23/10/14



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 182/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

22

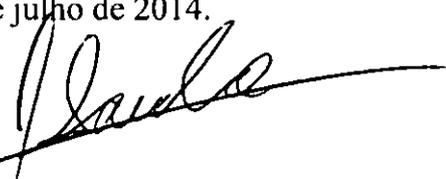
Nº

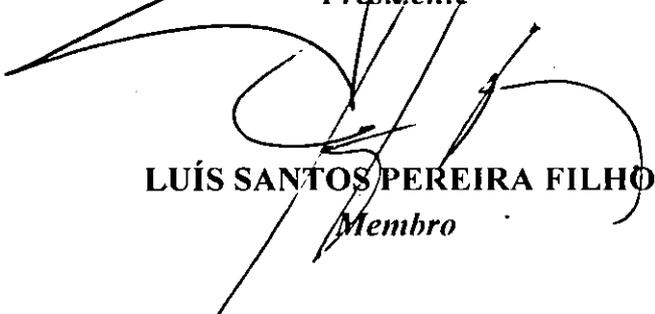
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 182/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 10 de julho de 2014.

  
**SAULO DA SILVA**  
*Presidente*

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

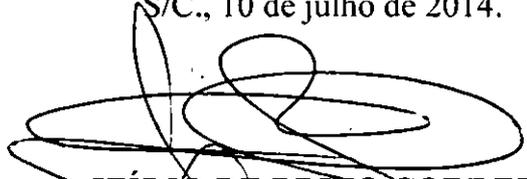
Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

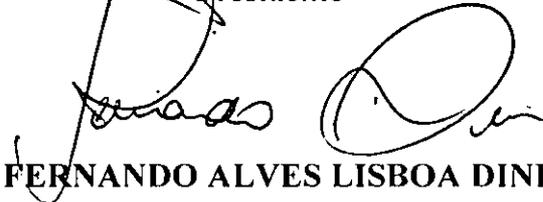
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 182/2014, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

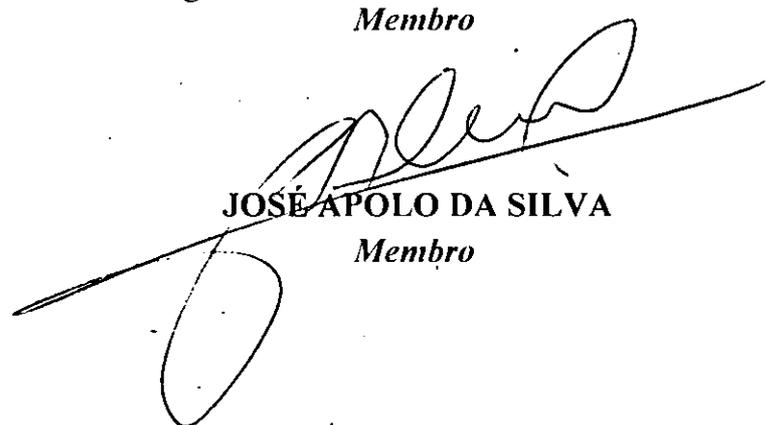
S/C., 10 de julho de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

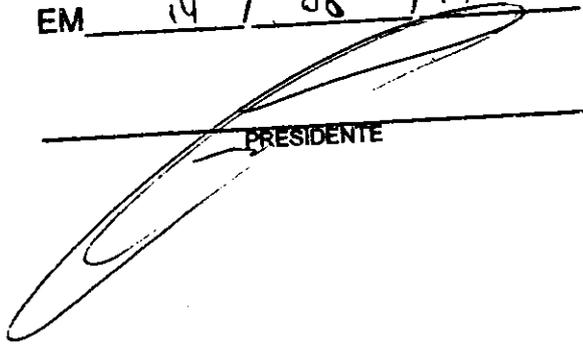


### 1ª DISCUSSÃO

APROVADO  REJEITADO

SO 47/2014

EM 14 / 08 / 14

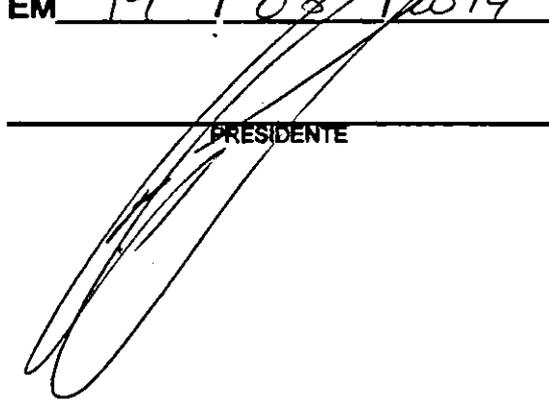
  
PRESIDENTE

### 2ª DISCUSSÃO

SO 48/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 19 / 08 / 2014

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0719

Sorocaba, 19 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 234, 235, 236 e 237/2014, aos Projetos de Lei nº 102, 268, 275 e 182/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 237/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas no âmbito do município de Sorocaba.**

PROJETO DE LEI Nº 182/2014, DO EDIL RODRIGO MAGANHATO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. As informações dispostas no **caput** deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º Ficará à cargo da Vigilância Sanitária a responsabilidade pelo conteúdo, confecção e distribuição do material de informação aos estabelecimentos mencionados no art. 1º.

Art. 3º A fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em:

I – notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados;

II – se descumprida a notificação que trata o inciso anterior o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

VETO nº 37/2014 (CMS) Sorocaba, 1 de Setembro de 2014.

Veto Parcial Nº 39 /2014  
(Processo nº 24.295/2014)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 2 SET. 2014

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 237/2014, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61. Inciso V, e 46. § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO PARCIAL, ao Projeto de Lei nº 182/2014, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas no âmbito do município de Sorocaba.*

O veto se justifica apenas com relação ao Art. 2º do Projeto que ao mesmo tempo cria atribuição a órgão da administração, e de outro lado gera despesa sem a correspondente indicação da receita.

Dai porque cumpre-nos vetar parcialmente o Projeto, propiciando a esta Casa de Leis a oportunidade para, analisando as razões, rever a matéria.

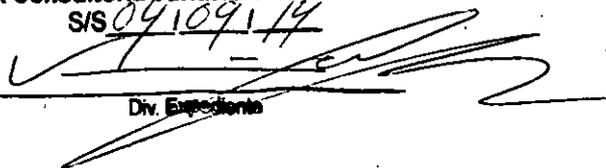
Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito do Município

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto Parcial nº 39 - Aut. 237/2014 e PL 182/2014

Recebido na Div. Expediente  
02 de Setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 041091/14

  
Div. Expediente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
VETO PARCIAL Nº 37/2014  
VOTO EM SEPARADO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 37/2014 ao Projeto de Lei nº 182/2014 (AUTÓGRAFO 237/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 182/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 2º do projeto de lei inconstitucional, por criar atribuição a órgão da administração, bem como por gerar despesa sem a correspondente indicação da receita, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito e opinamos pela REJEIÇÃO do Veto nº 37/2014, o que dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RI).

S.S., 16 de setembro de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ VETO PARCIAL Nº 37/2014

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 37/2014 ao Projeto de Lei nº 182/2014 (AUTÓGRAFO 237/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 182/2014, de autoria do Edil Rodrigo Magalhães, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 2º do projeto de lei inconstitucional, por criar atribuição a órgão da administração, bem como por gerar despesa sem a correspondente indicação da receita, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 15 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



**VETO**

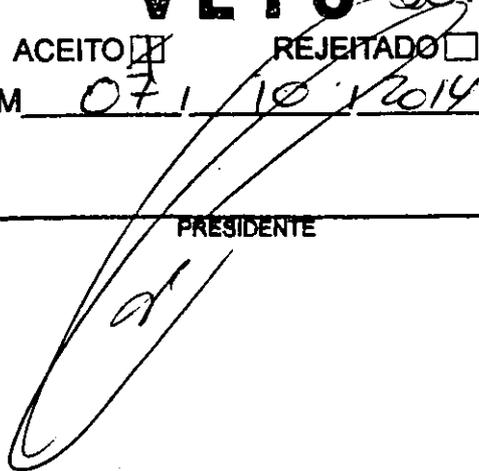
SO. 62/2014

ACEITO

REJEITADO

EM 07 / 10 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

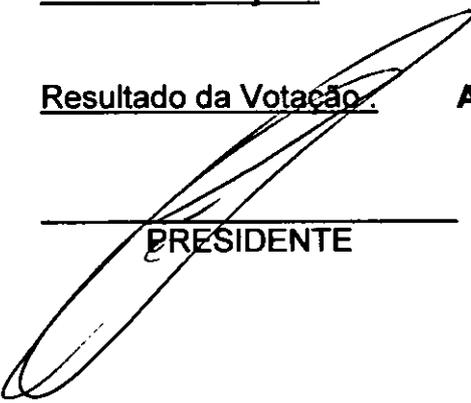
Matéria : VETO 37-2014 AO PL 182-2014

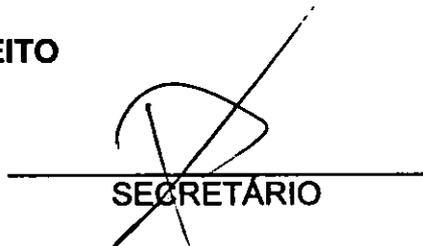
Reunião : SO 62/2014  
Data : 07/10/2014 - 10:25:21 às 10:27:50  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:25:53
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:25:43
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:25:41
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:26:04
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:26:20
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:25:34
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:27:39
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:25:58
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:26:32
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:26:27
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:25:32
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:25:55
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:25:38
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:25:52
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:25:40
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:27:27
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:25:35
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:25:37
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:27:22
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:26:38

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 20	NÃO 0	TOTAL 20
----------------------------	-----------	----------	-------------

Resultado da Votação. ACEITO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0863

Sorocaba, 07 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 37/2014, ao Projeto de Lei nº 182/2014, Autógrafo nº 237/2014, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, *que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas, no âmbito do Município de Sorocaba*, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

Entregue na Prefeitura  
em 08/10/14

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.653

FOLHA 1 DE 1

<p>(Processo nº 24.295/2014) <b>LEI Nº 10.963, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.</b></p> <p>(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas no âmbito do Município de Sorocaba).</p> <p>Projeto de Lei nº 182/2014 – autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.</p> <p>A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:</p> <p><b>Art. 1º</b> Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.</p> <p>Parágrafo único. As informações dispostas no caput deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.</p> <p><b>Art. 2º</b> (Vetado).</p> <p><b>Art. 3º</b> A fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em:</p> <p>I – notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados;</p> <p>II – se descumprida a notificação que trata o Inciso anterior o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).</p> <p><b>Art. 4º</b> As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.</p> <p><b>Art. 5º</b> Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.</p> <p><b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b> Prefeito Municipal</p>	<p><b>MAURÍCIO JORGE DE FREITAS</b> Secretário de Negócios Jurídicos</p> <p><b>JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO</b> Secretário de Governo e Segurança Comunitária</p> <p>Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.</p> <p><b>VIVIANE DA MOTTA BERTO</b> Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais</p> <p><b>JUSTIFICATIVA:</b> O presente Projeto de Lei visa orientar os consumidores sobre o problema do consumo exagerado de energéticos, principalmente por jovens, pois, argumenta-se que estes produtos têm efeitos sobre o alerta, melhoria da memória, concentração, humor e capacidade de proporcionar energia explosiva, inclusive para a prática esportiva. As indicações de consumo incluem situações em que é necessário manter-se acordado, para o aumento de energia e para melhoria de concentração. No entanto, o consumo em altas doses, pode diminuir a sensibilidade à insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea e, na intoxicação aguda o indivíduo pode apresentar crises de ansiedade, agitação psicomotora, cefaleia, tremor, insônia, sintomas gastrointestinais e taquicardia, havendo relatos, felizmente mais raros, de episódios convulsivos, acidentes vasculares cerebrais e morte. O efeito, contudo, mais perigoso do consumo das bebidas em questão é a sua associação ao álcool. Existem fortes evidências de que a “dobradinha” cafeína-álcool, leva a mascarar os sintomas de embriaguez, levando a um consumo ainda maior de álcool e à consequente adoção de comportamento de risco. Estudos realizados mostram que a maioria dos jovens que consomem a bebida energética juntamente com as alcoólicas. Outro grupo de pessoas afirma não ingerir comumente bebidas destiladas, como o uísque, mas o fazem quando ingerem juntamente com a bebida energética. Isto pode sugerir que, além do aumento dos efeitos estimulantes, a melhora no sabor obtida pela mistura, pode aumentar o consumo de bebidas alcoólicas. A intenção deste Projeto de Lei é além de alertar parte da população que não tem conhecimento acerca de bebidas que são ingeridas quando se trata de sua fabricação, nortear a evidente questão de saúde pública que abrange a questão ora focada. Posto isto, convicção da pertinência e do alcance de cunho social do Projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.</p>
--	--





(Processo nº 24.295/2014)

LEI Nº 10.963, DE 17 DE SETEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores dos efeitos do consumo de bebidas energéticas no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 182/2014 - autoria do Vereador RODRIGO MAGANHATO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas energéticas obrigados a afixar, em local de fácil visualização, a informação de que o consumo deste tipo de bebida pode causar arritmias cardíacas (taquicardia) e respiratórias, náuseas, tremores, irritabilidade e zumbidos, além do risco do seu consumo em conjunto com bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. As informações dispostas no **caput** deverão constar em adesivos, cartazes ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e compreensão.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º A fiscalização no cumprimento desta Lei ficará a cargo do Órgão Municipal competente e seu descumprimento implicará em:

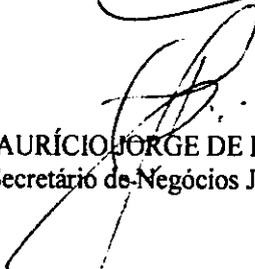
- I – notificação para regularização no prazo improrrogável de dez dias, processualmente contados;
- II – se descumprida a notificação que trata o Inciso anterior o fiscal lavrará auto de infração com multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 4º As despesas recorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.963, de 17/9/2014 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.963, de 17/9/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa orientar os consumidores sobre o problema do consumo exagerado de energéticos, principalmente por jovens, pois, argumenta-se que estes produtos têm efeitos sobre o alerta, melhoria da memória, concentração, humor e capacidade de proporcionar energia explosiva, inclusive para a prática esportiva. As indicações de consumo incluem situações em que é necessário manter-se acordado, para o aumento de energia e para melhoria de concentração. No entanto, o consumo em altas doses, pode diminuir a sensibilidade à insulina, aumentar os níveis de pressão sanguínea e, na intoxicação aguda o indivíduo pode apresentar crises de ansiedade, agitação psicomotora, cefaleia, tremor, insônia, sintomas gastrointestinais e taquicardia, havendo relatos, felizmente mais raros, de episódios convulsivos, acidentes vasculares cerebrais e morte.

O efeito, contudo, mais perigoso do consumo das bebidas em questão é a sua associação ao álcool. Existem fortes evidências de que a “dobradinha” cafeína-álcool, leva a mascarar os sintomas de embriaguez, levando a um consumo ainda maior de álcool e à consequente adoção de comportamento de risco.

Estudos realizados mostram que a maioria dos jovens que consomem a bebida energética juntamente com as alcoólicas. Outro grupo de pessoas afirma não ingerir comumente bebidas destiladas, como o uísque, mas o fazem quando ingerem juntamente com a bebida energética. Isto pode sugerir que, além do aumento dos efeitos estimulantes, a melhora no sabor obtida pela mistura, pode aumentar o consumo de bebidas alcoólicas.

A intenção deste Projeto de Lei é além de alertar parte da população que não tem conhecimento acerca de bebidas que são ingeridas quando se trata de sua fabricação, nortear a evidente questão de saúde pública que abrange a questão ora focada.

Posto isto, convicto da pertinência e do alcance de cunho social do Projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.